

00039

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349, DE 2007

Institui o Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

## **EMENDA Nº**

Dê-se aos arts. 1º e 3º a seguinte redação:
"Art. 1º
§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, aplicando-se a seus investimentos a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.
"Art. 3°
'Art. 20
§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 estende-
se às aplicações a que se referem os incisos XII e XVII deste artigo.

## JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço constituiu, na época de sua criação, uma engenhosa alternativa ao pesado e contraproducente sistema de indenizações que então vigorava. No formato anterior, calculavam-se os encargos trabalhistas decorrentes da demissão sem justa causa à base de um mês de salário para cada ano da relação trabalhista. Apesar de suas boas intenções, essa sistemática, além de onerar em demasia o vínculo laboral, muitas vezes prejudicava o trabalhador, não raro desligado do emprego justamente na época de completar interstício que aumentava o valor da indenização. A regra destinada a proteger o vínculo empregatício passava, portanto, a justificar seu rompimento.

Na lógica do FGTS, o fenômeno não se verifica. A conta é movimentada mês a mês e se acumulam no patrimônio do empregado demitido também os dias a que os respectivos recursos se referem, não apenas os períodos correspondentes a um ano. Não se reproduzem, no direito posto, as dificuldades de sustentação financeira vez por outras incidentes sobre as vantagens trabalhistas que precederam a criação do FGTS. Não mais prevalece, para citar o melhor exemplo, a lógica da estabilidade depois de dez anos de serviço, período cuja aproximação igualmente resultava em sérios transtornos para o trabalhador.

Assimilados tais parâmetros, resta clara a natureza jurídica do fundo alcançado pela Medida Provisória que se pretende seja emendada. Trata-se de vantagem sucedânea de um sistema de proteção cuja titularidade pertencia exclusivamente ao trabalhador. Não há que se enxergar na conta vinculada, destarte, um patrimônio do Estado ou o resultado da arrecadação de contribuições sociais submetidas ao domínio público, tendo em vista que o FGTS representa, na verdade, uma conta de poupança privada, individualizada, não havendo dúvidas acerca da pessoa a qual pertence.

É evidente, partindo-se dessa constatação, que a MP afeta



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

essa configuração de forma totalmente alheia a parâmetros inafastáveis do nosso ordenamento jurídico. É inadmissível que se permita ao Estado, como se constata nos dispositivos emendados, dispor de patrimônio que não lhe pertence e atribuir exclusivamente ao verdadeiro titular do domínio afetado os riscos das operações financeiras daí resultantes.

De fato, se mantida a redação original da Medida Provisória aqui alcançada, os trabalhadores verão uma parte expressiva de seus bens, materializada no saldo de uma conta vinculada de sua exclusiva propriedade, investida em aplicações temerárias, sobre cujo mérito não terão opinado, e ainda terão que arcar com eventuais prejuízos sem nenhum auxílio dos que os causaram. Em uma linguagem mais popular, trata-se de promover benesses com o chapéu alheio, o que não se admite no dia-a-dia, quanto mais se dirá no ordenamento jurídico.

Assim, a MP sob emenda não pode e não deve deixar de levar em conta a preservação do direito previsto no artigo 7º, inciso III, que visa, justamente, a **garantia** do fundo, que permitem assegurar o cumprimento da sua validade e legitimidade. Se o Estado brasileiro utilizar o saldo de conta que não lhe pertence para aplicar em fundos sujeito a risco e materializar políticas de seu interesse, deve se responsabilizar pelo resultado da providência. A emenda que ora se propõe obtém exatamente esse resultado, razão pela qual se pede o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2007.

Deputado Paulinho da Força

Documento1

